



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000440344**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2108544-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente FERNANDO MOURA DE ARAUJO e Impetrante KASSEM AHMAD MOURAD NETO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**PINHEIRO FRANCO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus nº 2108544-77.2025.8.26.0000 – São Paulo**

**Impetrante** : Kassem Ahmad Mourad Neto

**Paciente** : Fernando Moura de Araújo

**Impetrado** : MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da 11<sup>a</sup> Vara

**Voto nº** : 45936

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

**I. Caso em Exame**

1. Habeas corpus impetrado em favor de Fernando Moura de Araújo, alegando constrangimento ilegal por ato da Juíza da 11<sup>a</sup> Vara da Comarca de São Paulo. O paciente foi preso em flagrante por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, com prisão convertida em preventiva. A defesa alega fundamentação inidônea da prisão e ausência de requisitos para a custódia.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada e se há justa causa para a manutenção da custódia cautelar, considerando a gravidade dos delitos imputados ao paciente.

**III. Razões de Decidir**

3. A prisão preventiva foi considerada legítima, pois há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. 4. A quantidade e variedade de drogas e armamentos apreendidos justificam a prisão preventiva para assegurar a ordem pública, conforme jurisprudência.

**IV. Dispositivo**

5. Ordem denegada.

O Advogado Kassem Ahmad Mourad Neto impetra a presente ordem de **HABEAS CORPUS** em favor de **FERNANDO MOURA DE ARAÚJO**, sob a alegação de ele estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da 11<sup>a</sup> Vara da Comarca de São Paulo.

O impetrante narra, brevemente, os fatos que ensejaram a custódia cautelar do paciente. Sustenta que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previsto nos artigos 33 “caput” da Lei 11.343/06, e artigo 16 da lei 10.826/03. Informa que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em audiência de custódia, a despeito de a defesa ter requerido sua liberdade provisória. Afirma não haver justa causa para a segregação cautelar do paciente, pois inexistentes, no caso, prova de materialidade e indícios de autoria necessários para justificar a imposição da medida. Alega motivação inidônea da decisão que negou o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente, posto que fundamentada tão somente na gravidade abstrata dos delitos. Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória ao paciente (páginas 1/36).

O pleito liminar foi negado e foram dispensadas as informações (páginas 203/208).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (páginas 215/218).

### **É o relatório.**

A impetração busca a revogação da prisão cautelar imposta ao paciente, acusado de praticar o delito de tráfico de entorpecentes, sob os argumentos centrais de

fundamentação inidônea da decisão que decretou a medida e ausência dos requisitos autorizadores da custódia.

Segundo consta da denúncia (páginas 127/135 dos autos de origem), no dia 20 de março de 2025, na Rua Vicente José Cabral, nº 18-A, na cidade e comarca de São Paulo/SP, FERNANDO MOURA DE ARAUJO, ora paciente, mantinha em depósito, para fins de comercialização, fornecimento e entrega a terceiros, um **tijolo de maconha**, pesando **990 gramas** (lacre nº 0023709), uma **porção de skunk**, pesando **530 gramas** (lacre nº 0021738), **três porções de cocaína**, pesando **1200 gramas** (lacre nº 021739), **38 frascos de “lança perfume”**, pesando **1450 ml** (lacre nº 0023077), tudo em desacordo com autorização legal e regulamentar.

Consta ainda que, na mesma data e local, FERNANDO, possuía e tinha em depósito, no interior de sua residência, uma arma de fogo modelo Taurus, calibre .380 (lacre nº 0023011), uso permitido, 19 carregadores de munição (lacre nº 002176), três acessórios para arma de fogo (lacre nº 0021763), 6 acessórios para arma de fogo (lacre nº 0021762), 87 cartuchos calibre .556 (lacre nº 00023009), 60 cartuchos calibre .38 (lacre nº 0023010), 150 cartuchos calibre 0.762 (lacre nº 0023007), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Também consta que, na mesma data e local,

FERNANDO, possuía uma arma de fogo marca Sig Sauer, Calibre .40, uso restrito, numeração 45A01131 (lacre nº 0021723), além das seguintes armas de fogo, todas de uso restrito e com numeração suprimida: uma arma de fogo marca Glock, calibre .380 (lacre nº 0023012), uma arma de fogo marca Canik, calibre .9mm (lacre nº 0023013), uma arma de fogo marca Glock, calibre .40 (lacre nº 0021722) e uma arma de fogo marca Taurus, calibre .45 (lacre nº 0021724), tudo em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo se apurou, policiais civis foram informados que determinado imóvel estaria sendo utilizado para o armazenamento de drogas. Foi reportado que, no primeiro andar do edifício, residia um indivíduo identificado como FERNANDO, responsável pelas duas unidades habitacionais situadas neste pavimento. No interior dos apartamentos do referidos imóvel estariam armazenadas substâncias entorpecentes destinadas à distribuição, além de armamentos utilizados por integrantes de uma organização criminosa para a proteção armada e escolta das drogas.

Diante dessas informações, a equipe policial deslocou-se até o endereço indicado e, chegando ao local, constatou, por meio de uma janela de vidro voltada para o corredor do andar, a presença de um casal deitado em uma cama, aparentemente dormindo. Ainda do lado externo, os policiais visualizaram, sobre um guarda-roupas, uma arma de

fogo do tipo pistola Glock, com carregador alongado e transparente. Diante dessa constatação, optaram por ingressar no imóvel mediante entrada tática.

Identificaram o paciente FERNANDO MOURA DE ARAÚJO, que confirmou a posse de substâncias entorpecentes, informando que armazenava frascos de lança-perfume no local. No momento da abordagem, o paciente estava em posse de dois aparelhos celulares, um computador portátil e a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em espécie – valores e objetos que foram devidamente apreendidos.

Questionado sobre a localização de armamentos adicionais, o paciente informou que estariam armazenados no apartamento ao lado, onde também haveria mais drogas. Contudo, negou possuir as chaves da referida unidade habitacional. Diante das circunstâncias, a equipe policial realizou nova entrada tática para acessar o imóvel contíguo. Sobre uma cômoda situada no quarto, os policiais localizaram cinco pistolas muniçadas, sendo uma delas equipada com o acessório denominado "Kit Roni", dispositivo que converte a pistola em submetralhadora. Também localizaram uma carabina, carregadores, munições de fuzil, dispositivos bloqueadores de sinal de telefone e rastreadores (*mini jammer*), além de porções de maconha e cocaína.

Diante da quantidade e variedade de armamentos

e entorpecentes localizados, considerando também a forma de armazenamento, foi realizada a prisão em flagrante do paciente, posteriormente convertida em prisão preventiva durante a realização de audiência de custódia.

Esse quadro, preservado sempre o princípio da presunção de inocência, denota que o paciente está seriamente envolvido em fatos gravíssimos (**tráfico de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito**). A decretação da prisão cautelar, em tais condições, deve ser preservada, não caracterizando constrangimento algum.

Ademais, recordo que o artigo 313 do Código de Processo Penal, ainda que de forma excepcional, admite a decretação da prisão preventiva em determinadas hipóteses, dentre as quais a prática de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, sendo vedado, em qualquer caso, a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia (artigo 313, § 2º do Código de Processo Penal).

Friso que, no caso em análise, trata-se da prática, em tese, dos delitos de tráfico de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, consubstanciando hipótese de cabimento da segregação cautelar, por expressa previsão legal,

conforme destacado acima. Aliás, o quadro evidencia que o paciente, em tese, exerce de forma usual atividades criminosas, valendo-se de armamento para tanto.

Quanto à motivação da decisão que impôs a medida, recorro que, para a decretação da prisão preventiva, a lei processual exige a reunião de dois requisitos, a saber, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Ainda, a medida somente se justifica quando houver fundado receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (*periculum libertatis*), demonstrando-se a necessidade da segregação cautelar para assegurar a tutela da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal. Tudo com base em fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (artigo 312, *caput* e § 2º c/c artigo 315, § 1º, do Código de Processo Penal).

Conforme se depreende da denúncia, **o paciente estava em posse de um tijolo de maconha, além de diversas porções de “skunk”, cocaína e frascos de “lança perfume”**, tudo em desacordo com autorização legal e regulamentar. Além disso, também foram apreendidos diversos armamentos, carregadores de munição, cartuchos diversos e acessórios para arma de fogo.

Tais circunstâncias, por óbvio contemporâneas,



revelam prova da existência do delito de **tráfico de entorpecentes** e indícios suficientes de autoria por parte do paciente. Ainda, em atendimento ao previsto no artigo 310, II, do Código de Processo Penal, observo que o contexto acima narrado é de tal gravidade que justifica o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, de forma a desautorizar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, posto que inadequadas e insuficientes para assegurar a higidez da **ordem pública** no caso em discussão, ao menos por ora.

Destaco que a **ordem pública** é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. No caso em análise, importante frisar que **o paciente foi flagrado em posse de grande quantidade e, principalmente, extensa variedade de entorpecentes, todos de alto poder viciante e vulnerante**, que impactam o estado de saúde de usuários individualmente considerados – pessoas que, não raro, perdem sua capacidade de autodeterminação em razão do vício nessas substâncias –, culminando em verdadeiro problema de saúde coletiva, onerando todo o sistema de saúde pública. Além disso, há posse ilegal de arma de fogo de uso restrito

Ademais, observo que primariedade não é definição de falta de periculosidade, notadamente frente às características do caso em exame. Não parece que o paciente

esteja envolvido no crime circunstancialmente, insisto. Daí a necessidade de ser mantida a custódia, que não é desproporcional ao fato e é absolutamente necessária.

Assim, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, evidenciado o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente e demonstradas, pelas razões acima expostas, a inadequação e a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas ao caso em discussão, a prisão preventiva é medida que se impõe.

Não há, portanto, vícios a serem reconhecidos.

Pelo meu voto, pois, **DENEGO A ORDEM.**

**PINHEIRO FRANCO**

**Relator**